



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.793-A, DE 2012 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta art. 457-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispendo sobre a remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-B:

“Art. 457-B. As regras para a remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado serão definidas em contrato individual de trabalho, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho à distância ou no domicílio do trabalhador vem crescendo exponencialmente nas últimas décadas.

Em grande parte trata-se de trabalho autônomo, regulado pela legislação sobre prestação de serviços.

No entanto, parte significativa dos que trabalham à distância o fazem sob os mesmos pressupostos do contrato de trabalho regido pela CLT: pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

São comuns os casos em que a atividade do empregado é realizada sempre em casa ou em plataformas de trabalho, ainda que vez por outra ele compareça na sede da empresa.

Há também os casos em que o empregado cumpre sua jornada na empresa e é acionado após o horário normal por diversos meios, inclusive telemáticos.

Buscando dar um mínimo de garantia a esses trabalhadores foi editada a Lei nº 12.551/2011, que deu ao art. 6º da CLT, a seguinte redação:

“Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único – Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

No entanto, a Lei em tela não fixou regras para o cálculo da remuneração dessa nova forma de trabalho, nem poderia fazê-lo, em razão das peculiaridades dos setores de atividade, das profissões, dos horários etc.

Esse fato tem aumentado exponencialmente o número de reclamações trabalhistas solicitando horas extras, adicionais noturnos e de insalubridade, fins de semanas remunerados etc.

Como não há critério objetivo fixado em lei, as decisões têm se revelado as mais díspares possíveis, gerando indesejável insegurança jurídica em áreas sensíveis da economia brasileira.

São essas as razões por que contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do

serviço, as gorjetas que receber. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

LEI Nº 12.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Paulo Roberto dos Santos Pinto

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a forma de remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio.

A proposta prevê que, nessa modalidade de trabalho, o cálculo da remuneração será definido por meio de negociação coletiva.

De acordo com a justificação, a legislação não fixou regras para o cálculo da remuneração dessa forma de trabalho. A ausência de critérios promove a edição de decisões judiciais díspares sobre reclamações trabalhistas solicitando horas extras, adicionais noturnos e de insalubridade, entre outros.

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o autor, a proposta em análise é um desdobramento da Lei nº 12.551, de 2011, que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho e equiparou os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. A referida lei acrescentou dispositivo estabelecendo expressamente que não se faz distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”.

A lei promoveu a equiparação total entre essas modalidades de trabalho, malgrado as peculiaridades evidentes de uma e de outra. Entre tais peculiaridades, destaca-se a dificuldade de o empregador controlar a jornada, o ambiente de trabalho e a obediência do trabalhador às normas de segurança e saúde determinadas pela legislação competente, entre outros aspectos.

A iniciativa tem como escopo aperfeiçoar a lei supracitada, em razão dos problemas que sua entrada em vigor vem causando ao mercado de trabalho. Lembramos que, apesar de justa e necessária, a equiparação entre as duas modalidades tem de respeitar a realidade do mercado, sob pena de desestruturar o setor de teletrabalho e terminar por causar desemprego no País.

Lembremos que, embora o trabalho à distância não seja uma modalidade nova para o Direito do Trabalho, a revolução tecnológica das últimas décadas no campo da informática e das telecomunicações, somada à aguda globalização da produção de bens e serviços no mesmo período, tudo isso deu uma feição extremamente diferenciada e moderna ao setor. De maneira sintética podemos dizer que existe um novo conceito para a modalidade que foi rebatizada de teletrabalho. Esse novo conceito implica uma nova forma de excelência na prestação de serviços no século XXI.

Assim, é justa a equiparação, como forma de proteger o trabalhador de abusos e de prevenir que seja tolerada a existência de trabalhadores de, por assim dizer, primeira e segunda classe em relação aos direitos trabalhistas. Porém, tendo em vista o contexto moderno em que o teletrabalho se insere,

pensamos que é de todo razoável e recomendável que as portas da modernidade das relações trabalhista fiquem abertas ao setor.

Lembremos que o Brasil discute há muito a necessidade de modernização da legislação trabalhista. O ex- Presidente Luís Inácio Lula da Silva, cumprindo uma promessa de campanha, convocou o I Fórum Nacional do Trabalho, para buscar, por meio de consenso, um acordo de modernização da legislação trabalhista e sindical. A Presidente Dilma Rousseff tem anunciado com veemência a necessidade de reduzir os elevados custos sobre a folha de pagamento e envidado esforços nesse sentido.

A percepção desses dois líderes sobre o tema deixa claro que a necessidade de modernização do setor trabalhista do País é uma necessidade que ultrapassa as diferenças entre os setores político-partidários e interessa aos diferentes agentes do setor produtivo.

Lembremos, finalmente, que se toda a atenção não for dada às peculiaridades do setor, permitindo sua modernização e eficiência, corre-se o risco da perda de competitividade das nossas empresas e da migração de plantas industriais e empreendimentos para as economias concorrentes de outros países, especialmente da Ásia e até mesmo da América Latina.

Assim, a medida proposta nos parece adequada e capaz de responder aos desafios trazidos pela edição da Lei nº Lei nº 12.551, de 2011.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.793, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.793/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, contra o voto do Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Dalva Figueiredo, Fátima Pelaes e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO